



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARegistro: 2025.0000005098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0001164-97.2022.8.26.0270/50000, da Comarca de Itapeva, em que é interessado ANDRE SANTOS SILVA e Embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado COLEND A 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.711 RELATOR - 2ª CÂMARA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0001164-97.2022.8.26.0270/50000
COMARCA: ITAPEVA
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGADA: 2ª CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público visando sanar omissão em acórdão que deu parcial provimento ao recurso de André Santos Silva, afastando a causa de aumento prevista no § 2º do artigo 2º da Lei 12.850/2013, e reduzindo a pena para 5 anos e 3 meses de reclusão, além de 18 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão ao não aplicar a causa de aumento de pena por participação em organização criminosa armada.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão concluiu que, embora comprovada a ligação do réu com a organização criminosa PCC, não há indícios de uso de arma de fogo nos fatos apurados, não se aplicando a causa de aumento.

4. A decisão destacou que a condenação por organização criminosa foi adequada, sem omissão, contradição ou obscuridade, sendo a insatisfação do embargante com o resultado insuficiente para alteração do julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de indícios de uso de arma de fogo nos autos impede a aplicação da causa de aumento de pena. 2. A insatisfação com o resultado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

Legislação Citada:

Lei 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC n. 152.538/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 9/4/2024.

Vistos, etc...

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo d. Representante do Ministério Público objetivando dissipar omissão no v. acórdão de fls. 1710-1728 que, por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso de ANDRE SANTOS SILVA para, afastada a causa de aumento prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei 12.850/2013, reduzir as sanções quanto a este delito para a 05 anos e 03 meses de reclusão, além de 18 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

Assevera o membro do *Parquet* que o acórdão reconheceu que o acusado integrava a organização criminosa denominada “PCC”, motivo pelo qual a causa de aumento deve ser reconhecida (fls. 01/05).

É o relato do necessário.

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, consta do acórdão:

“Diante disso, resta, apenas, examinar eventual elo do

réu com a citada organização.

Esse elo, é forçoso concluir, foi seguramente comprovado pela interceptação telefônica, havendo gravação em que ANDRÉ se intitula “resposta do Comando”, como se vê às fls. 170 do procedimento citado:

“Mando o motoca fazer ali aqui a pouco, eu mando o motoca fazer no, no caixa eletrônico mesmo, viado. Oce liga aqui a noite e pega o terminal. Não vou ficar esperando pelo Maná não, viado. Ta ligado, é resposta do Comando é resposta do Comando, viado”.

Ademais, não há que se falar em consunção, tratando-se a associação para o tráfico e organização criminosa de crimes autônomos. Aliás, nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ENTERPRISE. LITISPENDÊNCIA. DUPLA IMPUTAÇÃO. TIPOS PENAIIS AUTÔNOMOS. ANÁLISE PRÓPRIA DO JUÍZO DE ORIGEM. COGNIÇÃO RESTRITA. VIA INADEQUADA.

I - O reconhecimento da litispendência, no processo penal, depende coincidência do sujeito ativo nas condutas descritas nas denúncias e a identidade das imputações. A litispendência, portanto, não deriva, exclusivamente, de fatos correlacionados porque eventos interligados podem dar origem a mais de uma imputação, desde que esteja caracterizada lesão a bens jurídicos diversos.

II - O art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, são tipos penais autônomos, com

definições diversas, e, assim, a avaliação da extensão dos fatos que deram origem às imputações criminais na origem para afastar algum dos delitos demandaria análise incompatível com a via do habeas corpus - instrumento de rito célere e cognição sumária que pressupõe prova pré-constituída do risco afirmado e não se destina ao exame de fatos e provas ou, ainda, à substituição do juízo competente originário. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 152.538/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

Diante de tais elementos, e inexistindo indícios que acenem para o eventual fabrico dos testemunhos narrados, também adequada a condenação por esse crime.

Salientou a decisão, por outro lado, que:

“Organização criminosa

A pena-base foi elevada em 1/2 pelos antecedentes e, também, pela posição de destaque do acusado na referida organização, sendo que ele se autodenominava “responsa do comando”, resultando em 04 anos e 06 meses de reclusão, e 15 dias-multa.

Na segunda fase, a reincidência que ostenta fundará o mínimo acréscimo de um sexto, elevando a pena a 05 anos e 03 meses de reclusão, além de 18 dias-multa.

Em seguida, não há que se falar na causa de aumento de emprego de arma de fogo, porquanto nada foi comprovado quanto a isso nos presentes autos”.

Ressalte, por oportuno, que, muito embora seja de notório

conhecimento que o autodenominado PCC se trata de uma organização criminosa armada, nos presentes autos, apura-se a prática de tráfico, com apreensão de drogas, sem indício da utilização de armas nos fatos ora apurados, de modo que não se aplica a causa de aumento sob pena de responsabilidade objetiva.

Observa-se, pois, que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida. O que se observa é o resultado não atendeu aquele buscado pelo embargante e, em razão disso, busca neste ensejo a alteração do julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

ALEX ZILENOVSKI – Relator